



Tamboril
PREFEITURA



TERMO DE ANULAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 00004.20241017/0001-64

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 035/2024/PE

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A LOCAÇÃO DE SISTEMA DE GESTÃO EDUCACIONAL E PLANEJAMENTO PEDAGÓGICO E ADMINISTRATIVO (SOFTWARE), INCLUINDO IMPLANTAÇÃO, INSTALAÇÃO E TREINAMENTO, DEVENDO CONTER INTEGRAÇÃO VIA WEB, FERRAMENTAS DE GESTÃO E ACOMPANHAMENTO DE TODO O PROCESSO DE GESTÃO EDUCACIONAL, COMPREENDENDO OS DISCENTES, DOCENTES, CORPO TÉCNICO-ADMINISTRATIVOS, GESTORES E EQUIPE TÉCNICA DA SECRETARIA DA EDUCAÇÃO, COM SUPORTE ONLINE E PRESENCIAL JUNTO A SECRETARIA DA EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE TAMBORIL – CE.

A Prefeitura Municipal de Tamboril, inscrita no CNPJ nº 07.705.817/0001-04, por intermédio da Secretaria da Educação, neste ato representado por seu secretário o Sr. Antonio Fábio Ferreira de Souza, com vistas em suas atribuições, vem **ANULAR** o processo de pregão eletrônico nº 035/2024/PE decorrente do processo administrativo nº **00004.20241017/0001-64**, cujo fundamento no artigo 71, inciso III da Lei nº 14.133/21, Súmula nº 289 do TCU e Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal, conforme fatos e justificativas a seguir:

I - DOS FATOS

Em consonância com os termos previstos no edital e no Termo de Referência do Pregão Eletrônico nº 035/2024, a pregoeira, na data de 07 de novembro de 2024, solicitou formalmente a realização da fase de prova de conceito, a fim de permitir a verificação das funcionalidades e adequações do sistema de gestão educacional proposto pela empresa G & T CONTROLLER LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 10.548.533/0001-66, licitante classificada provisoriamente em primeiro lugar.

Em atendimento a essa solicitação, a referida empresa apresentou a prova de conceito, que foi realizada na própria Secretaria da Educação do município de Tamboril, no dia 08 de novembro de 2024, às 9h00min. A apresentação consistiu na demonstração das funcionalidades do sistema proposto, a fim de que a comissão designada para a avaliação pudesse analisar a viabilidade e a qualidade técnica do sistema ofertado, conforme os requisitos especificados no edital.

Conforme estabelecido no item 11 do Termo de Referência do edital do Pregão Eletrônico nº 035/2024, a fase de avaliação prática, também conhecida como prova de conceito, foi prevista para a análise do sistema de gestão educacional proposto pela empresa licitante classificada provisoriamente



Centro Administrativo Julieta Alves Timbó
Rua Germiniano Rodrigues de Farias S/N
Bairro São Pedro CNPJ 07.705.817/0001-04



www.tamboril.ce.gov.br
gabinete@tamboril.ce.gov.br



Tamboril
PREFEITURA



em primeiro lugar. No entanto, a comissão designada para conduzir essa avaliação apresenta sérias irregularidades que comprometem a lisura e a imparcialidade do processo.

O item 11 do Termo de Referência estabelece que a comissão de avaliação será composta por servidores do município de Tamboril, com a responsabilidade de realizar a análise técnica do sistema proposto. No entanto, a comissão foi composta de maneira irregular, pois um dos membros designados não é servidor efetivo do município, mas sim um prestador de serviços terceirizados. O Sr. Francisco José dos Santos Silva, responsável pelos serviços de manutenção técnica de equipamentos de informática da Prefeitura Municipal de Tamboril, foi designado para integrar a comissão. Sua contratação, como prestador de serviços terceirizados, não o qualifica para a função de membro da comissão de avaliação de um sistema educacional, dado que ele não tem vínculo formal com o município nem qualificação específica para a avaliação de sistemas operacionais ou de gestão educacional.

A presença do Sr. Francisco José dos Santos Silva na comissão fere os princípios da legalidade, moralidade e imparcialidade que devem reger as licitações e contratações públicas. A indicação de um prestador de serviços terceirizados para compor a comissão de avaliação, sem a devida qualificação técnica, compromete a credibilidade do processo e torna sua avaliação tecnicamente inadequada.

Embora os demais membros da comissão sejam servidores efetivos do município de Tamboril, é necessário destacar que nenhum deles apresenta a expertise técnica necessária para avaliar um sistema de gestão educacional complexo como o proposto no edital. A avaliação de um sistema de gestão educacional envolve conhecimentos específicos em áreas como tecnologia da informação, gestão educacional, planejamento pedagógico e administrativo, entre outras, que não são competências comuns a servidores com formação em áreas não correlatas à tecnologia e ao gerenciamento educacional.

A ausência de membros com a qualificação técnica adequada compromete a precisão da avaliação e pode levar à escolha de uma solução inadequada para as necessidades da Secretaria da Educação do Município de Tamboril. A correta avaliação de sistemas de gestão educacional exige profissionais com conhecimento específico nas áreas de desenvolvimento de software, análise de sistemas e gestão pública, o que não foi atendido pela comissão formada.

A irregularidade na formação da comissão de avaliação prejudica diretamente a lisura e a transparência do processo licitatório, podendo comprometer a escolha da proposta mais vantajosa para a Administração Pública. A atuação de um membro não qualificado para a função, aliada à falta de expertise dos demais servidores, pode resultar em uma análise técnica falha, o que, por conseguinte, afetaria a qualidade do sistema adquirido e, em última instância, o atendimento das necessidades da Secretaria da Educação de Tamboril.

Além disso, a irregularidade na comissão de avaliação pode ser interpretada como violação dos princípios constitucionais da administração pública, especialmente os princípios da impessoalidade, da moralidade e da eficiência. Tais princípios exigem que os atos administrativos sejam conduzidos de



Centro Administrativo Julieta Alves Timbó
Rua Germiniano Rodrigues de Farias S/N
Bairro São Pedro CNPJ 07.705.817/0001-04



www.tamboril.ce.gov.br
gabinete@tamboril.ce.gov.br



Tamboril
PREFEITURA



forma transparente, com a participação de pessoas qualificadas e aptas a realizar a avaliação técnica, evitando que interesses pessoais ou desinformação interfiram no processo.

II - DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Inicialmente, cabe inferir que o procedimento licitatório, em sentido amplo, se realiza mediante uma série de atos administrativos, pelos quais aquela entidade que pretende contratar analisa as propostas efetuadas em face dos objetos que pretende contratar e escolhe, dentre elas, a mais vantajosa para a administração, sempre preservando o princípio de vinculação ao instrumento convocatório.

Certo, pois, a necessidade de se assegurar a legalidade dos procedimentos licitatórios, bem como o respeito aos princípios que os regem. Para tanto, há de se destacar que a própria Administração deverá exercer controle sobre os seus atos, o chamado princípio da autotutela administrativa. Destaca-se, neste espeque, que referido instituto encontra-se devidamente sumulado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, senão vejamos:

STF Súmula nº 346 - Administração Pública - Declaração da Nulidade dos Seus Próprios Atos: A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

STF Súmula nº 473 - Administração Pública - Anulação ou Revogação dos Seus Próprios Atos: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Em igual sentido é o disposto na Lei nº 14.133/2021, in verbis:

“Art. 71, III - proceder à anulação da licitação, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável;”

Certo, pois, conforme demonstrado alhures, a necessidade de que, constatada a ilegalidade do ato, seja este anulado pela autoridade pública. O ato administrativo quando realizado em discordância com o preceito legal é viciado e defeituoso, devendo assim, ser anulado.

Neste caso não há margem para agir de forma diversa, haja vista que houve, por parte do órgão solicitante, quebra de premissa dos princípios da impessoalidade, da moralidade e da eficiência, fato que ocasiona o vício insanável, a ser anulado, de ofício pela autoridade.



Centro Administrativo Julieta Alves Timbó
Rua Germiniano Rodrigues de Farias S/N
Bairro São Pedro CNPJ 07.705.817/0001-04



www.tamboril.ce.gov.br
gabinete@tamboril.ce.gov.br



Tamboril
PREFEITURA



No presente caso, vislumbra-se que o ato é nulo, visto ter maculado, conforme supramencionado, princípio licitatório fundamental.

Os vícios acima apresentados impedem a consecução do Chamamento Público nº 03/2023 não deixando outra alternativa à autoridade competente a não ser sua anulação, evitando, assim, o descumprimento dos princípios legais que regem o processo licitatório, em especial aqueles previstos na Lei Federal 14.133/2021.

III – DA CONCLUSÃO

Diante das irregularidades apontadas, especialmente em relação à composição inadequada da comissão de avaliação e à falta de qualificação técnica dos membros para a análise do sistema educacional proposto, entende-se que o processo licitatório nº 035/2024 deve ser anulado. A anulação do processo visa garantir a conformidade com os princípios da legalidade, moralidade, eficiência e impessoalidade, assegurando que a Administração Pública adote procedimentos que estejam em estrita conformidade com a lei e que atendam às necessidades da Secretaria da Educação do Município de Tamboril de forma eficaz.

Além disso, a anulação do processo licitatório permitirá que um novo processo seja conduzido com uma comissão de avaliação devidamente qualificada, composta por servidores com a expertise necessária para garantir a escolha de uma solução adequada e que atenda plenamente às exigências do município.

Por fim, com fundamento no artigo 71, inciso III da Lei nº 14.133/21, procede-se com a ANULAÇÃO do processo licitatório em epígrafe. Para fins de assegurar o exercício da ampla defesa e do contraditório previsto no § 3º do art. 71 da Lei Federal nº 14.133/2021, fica assegurado as empresas participantes do processo de Pregão eletrônico nº 035/2024/PE o prazo de 03 (três) dias úteis contados a partir da publicação deste termo para a apresentação de recurso administrativo, conforme previsto na alínea “d” do inciso I do art. 165 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Tamboril/CE, 06 de janeiro de 2025.

Atenciosamente,


ANTONIO FÁBIO FERREIRA DE SOUZA
SECRETÁRIO MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO



Centro Administrativo Julieta Alves Timbó
Rua Germiniano Rodrigues de Farias S/N
Bairro São Pedro CNPJ 07.705.817/0001-04



www.tamboril.ce.gov.br
gabinete@tamboril.ce.gov.br



Tamboril
PREFEITURA



EXTRATO DE ANULAÇÃO DE LICITAÇÃO

O Município de Tamboril, Estado do Ceará, através da Secretaria da Educação, torna pública a ANULAÇÃO da Licitação na modalidade Pregão Eletrônica nº **035/2024/PE**, que objetiva a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A LOCAÇÃO DE SISTEMA DE GESTÃO EDUCACIONAL E PLANEJAMENTO PEDAGÓGICO E ADMINISTRATIVO (SOFTWARE), INCLUINDO IMPLANTAÇÃO, INSTALAÇÃO E TREINAMENTO, DEVENDO CONTER INTEGRAÇÃO VIA WEB, FERRAMENTAS DE GESTÃO E ACOMPANHAMENTO DE TODO O PROCESSO DE GESTÃO EDUCACIONAL, COMPREENDENDO OS DISCENTES, DOCENTES, CORPO TÉCNICO-ADMINISTRATIVOS, GESTORES E EQUIPE TÉCNICA DA SECRETARIA DA EDUCAÇÃO, COM SUPORTE ONLINE E PRESENCIAL JUNTO A SECRETARIA DA EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE TAMBORIL – CE.

Tamboril/CE, 06 de janeiro de 2025.

Antonio Fábio Ferreira de Souza
ANTONIO FÁBIO FERREIRA DE SOUZA
SECRETÁRIO MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO



Centro Administrativo Julieta Alves Timbó
Rua Germiniano Rodrigues de Farias S/N
Bairro São Pedro CNPJ 07.705.817/0001-04



www.tamboril.ce.gov.br
gabinete@tamboril.ce.gov.br